PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**
Setor: **Assessoria Jurídica**
Assunto: **Impugnação ao Edital - T.P. 1/2019**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, Leandro Luiz Mocellin, acerca de impugnação protocolada pela empresa ONIX CONSULTORIA em face do Edital de licitação da Tomada de Preços nº 1/2019, que visa a contratação de empresa para a "*construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: sala de funeral, copa, sanitário feminino acessível e sanitário masculino acessível, no Município de Bom Jesus/SC*".

Considerando que o documento foi encaminhado via e-mail em 01 de março de 2019, a impugnação é tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo a data marcada para abertura das propostas no dia 07 de março de 2019.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento do impugnante está relacionado ao prazo para o cadastramento prévio da licitante, sendo que o edital prevê dias corridos e a impugnante requer alteração para dias úteis.

Alega a impugnante que a exigência estaria prejudicando o caráter competitivo da licitação, restringindo a sua participação no processo.

Ainda, argumenta que em razão do ponto facultativo relacionado ao carnaval, o prazo em dias corridos prejudica as empresas interessadas em participar do certame.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, § 2º, o prazo para cadastramento prévio das empresas interessadas se dá ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR à data do recebimento das propostas:

> § 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o **terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, a previsão editalícia impugnada pela empresa está legalmente embasada, sendo que nem a lei de licitações prevê o prazo em dias úteis.

Cabe destacar que a lei é explícita quando deseja estabelecer dias úteis à contagem de prazo. Todavia, quando é silente, consideram-se dias corridos.

Um exemplo de contagem de prazo em dias úteis é a própria previsão de impugnação do edital por licitante até o segundo dia útil anterior ao da abertura dos envelopes:

> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, as alegações da impugnante não merecem prosperar, não tendo razão em requerer a alteração da previsão editalícia.

Ademais, inegável o fato de que a impugnante teve quase 01 (um) mês para realizar o cadastramento prévio e não o fez anteriormente. Desse modo, não há que se falar em restrição do caráter competitivo da licitação.

III - CONCLUSÃO

Analisando a impugnação apresentada, esta Assessoria opina pelo seu conhecimento, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa ONIX CONSULTORIA.

Ainda, mister que se proceda somente a análise da legalidade, dever desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 06 de março de 2019

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050